

**PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
68, DE 25 DE ABRIL DE 2.024**

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços -
IBS, a Contribuição Social sobre Bens e
Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e
dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____
(da Sra. Rosangela Moro)

Acrescente-se ao ANEXO III - SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À
REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS do Parecer de Plenário
apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

“

28	<i>Serviços de esterilização e reprocessamento de produtos/materiais para a área da saúde</i>	<i>NBS 1.2301.99.00</i>
----	---	-------------------------

”

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de esterilização e reprocessamento de produtos/materiais
para área de saúde consistem em atividades fundamentais para garantir a qualidade
de qualquer tipo de intervenção no corpo humano, em âmbito ambulatorial ou
cirúrgico. Trata-se, portanto, de atividade indispensável para prevenção de infecções
e demais intercorrências decorrentes de intervenções médicas realizadas no corpo
humano.

Como se observa, a atividade em questão é inerente ao setor de saúde,
previsto no art. 6º da CRFB/88 como verdadeiro direito social.



A nível hospitalar, a esterilização de instrumentos e dispositivos médicos se faz obrigatória, e é regularmente fiscalizado pela ANVISA, que na Resolução nº 15/2012 foi precisa ao estabelecer todos os procedimentos a serem observados na atividade, seja ela realizada dentro ou fora do ambiente hospitalar.

A importância do procedimento de esterilização é tão evidente que, por questões éticas, paradoxalmente, seu impacto só pode ser medido pela falta ou quebra desse processo quando ocorrem surtos e infecções de sítio cirúrgico, e não pela presença dessas ações quando o desfecho é favorável para o paciente. Por isso, usar equipamentos ou instrumentos esterilizados ou desinfetados é sugerido em todos os manuais e publicações de instituições internacionais e nacionais para a prevenção de infecções que são transmitidas em serviços de saúde.

Deve-se observar que a esterilização de materiais médicos não se faz importante apenas na realização de procedimentos cirúrgicos de rotina, mas também no reprocessamento de materiais não descartáveis. A título de exemplo, vejamos que durante o enfrentamento da pandemia de COVID/19 as empresas dedicadas ao reprocessamento e esterilização de materiais cirúrgicos desenvolveram papel fundamental na desinfecção de artigos respiratórios, traqueais, tubos e equipamentos de assistência ventilatória, viabilizando a reutilização dos referidos materiais em novos pacientes.

Ainda que estas considerações sejam suficientes para revelar a absoluta pertinência entre a atividade de esterilização e os serviços de saúde protegidos pelo Constituinte e legislador complementar, também não se pode perder de vista que outros serviços correlatos – cuja importância para a boa prestação de serviços médicos poderia ser equiparada à esterilização e reprocessamento – foram contemplados no Projeto de Lei, desafiando, inclusive, a isonomia entre as atividades.

Vejamos, por exemplo, que os serviços de “instrumentação cirúrgica” foram regularmente contemplados no item 27 do Anexo III do PLP 68/2023, não havendo qualquer motivo para que a esterilização de tais materiais (estes protegidos pelo projeto) também esteja submetida à redução das alíquotas de IBS e CBS.

Ainda que seja evidente o enquadramento dos serviços de esterilização e reprocessamento na descrição indicada na normativa, a ausência de previsão expressa no Anexo III do PLP 68/23 ensejará flagrante cenário de insegurança ao setor, que ficará obrigado a levar o tema ao Poder Judiciário para ver garantido seu direito à fruição das alíquotas reduzidas.

Essas considerações, ainda que singelas, parecem ser suficientes para



comprovar a necessidade de serem tais atividades expressamente previstas no texto do PL, sob pena de que seus efeitos vão de encontro aos interesses do legislador na concessão da redução de alíquotas em questão.

A propósito, vale ressaltar que, ao deixar de considerar a atividade na lista de atividades do Anexo III, o Governo Federal onera toda a cadeia de serviços inerentes ao setor de saúde (clínicas, hospitais, laboratórios, dentre outros), o que poderá inviabilizar a realização de procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos em todo o território nacional.

A oneração dos serviços médicos também se estenderá ao setor público, considerando que boa parte das atividades de reprocessamento e esterilização de materiais médicos utilizados em hospitais públicos é realizado através de Organizações de Saúde (OS) que, por serem entidades sem fins lucrativos, não terão direito ao crédito. O cenário posto parece igualmente atingir outras entidades beneficentes, tais como as Santas Casas, que igualmente serão indevidamente oneradas caso mantida a redação atual do PLP 68/2023.

Diante de todo o exposto, resta evidenciada a importância da inclusão do item 28 no anexo III do PLP 68/2023, enquadrado no NBS 1.2301.99.00, com a seguinte redação: “serviços de esterilização e reprocessamento de produtos/materiais para a área da saúde.”

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2024.

ROSANGELA MORO

Deputada Federal – UNIÃO/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Rosangela Moro)**

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD248762618300, nesta ordem:

- 1 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 3 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 4 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 5 Dep. Waldemar Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD